



PARECER JURÍDICO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2023 - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CARONA) Nº 14/2023 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES PREDIAIS E LOGRADOUROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 9º DO DECRETO Nº 7.892/2013 - LEGALIDADE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A REGULAR ADESÃO DA ATA - PARECER FAVORÁVEL.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Processo administrativo nº 14/2023 que tem como objetivo a adesão a Ata de Registro de preços oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 14/2023, gerenciado pela Prefeitura Municipal de Marapanim, objetivando a prestação de serviço de engenharia de instalações prediais e logradouros da administração pública municipal.

E, para verificação da legalidade e regularidade do procedimento de Adesão a ser adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, parecer jurídico desta Procuradoria Jurídica.

É o relatório, passamos a OPINAR.

2 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria jurídica, apresentar opiniões jurídicas, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses excepcionais.

Assim, a análise dos presentes autos e emissão do presente parecer, é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.



Feitas as considerações iniciais, passaremos a análise dos autos.

O procedimento licitatório em questão, esta numerado, assinado e autuado, atendendo a exigência contida do Art. 38 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

O serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo e na respectiva solicitação de abertura, atendendo a exigência do Art. 38 “caput” da lei 8.666/93.

2.1 - DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO SOBRE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A Lei 10.520/02, Art.11, autoriza que as compras e contratações de bens e serviços comuns, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previstos no Art. 15 da Lei 8.666/93, poderão adotar a modalidade de pregão, vejamos:

“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Da análise da norma transcrita acima, podemos concluir que o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima para a Administração Pública. Através do sistema de registro de preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever o que comprar e em que quantidade, entre outras vantagens.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, principalmente quando se trata de quantitativos de difícil previsibilidade, conforme transcrição doutrinária abaixo:



“A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, etc.

Corroborando com o tema, o artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013 estabelece em quais situações o Sistema de Registro de Preços - SPR poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Desta forma, ao analisarmos o processo em questão, vemos claramente que a modalidade escolhida, ou seja, o SPR, será fundamental para a administração municipal, dar continuidade a obras e serviços de construção, elétrico, hidráulico e pintura em plena execução, serviços e materiais essenciais para o funcionamento da máquina administrativa, sendo portanto, a modalidade escolhida, a mais adequada nesse momento inicial de governo, onde não há contratos vigentes, e o quantitativo existente é insuficiente para a manutenção dos serviços por tempo prolongado.

3 - DA ADESÃO (CARONA) AS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS - OBSERVÂNCIA



DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A REGULAR ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Em relação aos requisitos necessários para a regular adesão à ata de registro de preços, o Art. 22, § 9º do Decreto nº 7.892/2013, estabelece que desde que justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública Federal, sendo facultado aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços, vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Sendo assim, a justificativa constante aos presentes autos, demonstra que a modalidade escolhida será mais vantajosa a administração pública municipal, uma vez que através do levantamento de preço realizado, o registrado na ata a ser aderida, é mais vantajoso para administração municipal.

Além da vantajosidade do preço, ficou demonstrado ainda, que a não contratação nesta modalidade, poderá causar prejuízos a administração pública municipal, uma vez que há a necessidade da prestação de serviço solicitada..

Cabe ressaltar ainda, que a ata de registro de preços, poderá ser utilizada pelos órgãos que compõem a mesma esfera da administração pública, bem como por outros órgãos da esfera municipal, estadual ou federal, desde que devidamente justificada a sua vantagem por órgão que não tenha participado do certame licitatório, através da permissão do órgão gerenciador.

Cabe ressaltar também, os requisitos necessários que devem ser integralmente cumpridos pelos Órgãos e demais entes que compõem a



Administração Pública Direta e Indireta, para a regular adesão à ata de registro de preços, vejamos:

1. Restrição a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na ata de registro de preços, por órgão ou entidade;
2. Comprovação da vigência da ata de registro de preços;
3. Observância dos prazos máximos para contratação, contados da data da adesão, ou seja, 90 dias para atas federais, municipais e estaduais (art. 22, §6º do Decreto Federal n 7.892/2013) respeitada a vigência da ata de registro de preços;
4. Termo de referência que demonstre a adequação da demanda às especificações constantes do edital da ata de registro de preços;
5. Comprovação da compatibilidade do preço com os praticados no mercado;
6. Obediência às regras de pagamento estipuladas pelo órgão gerenciador da ata no edital, desde que não estejam em conflito com as regras vigentes no órgão que vai aderir;
7. Comprovação de existência de recursos orçamentários para atender à demanda;
8. Instrução do processo com cópias do edital, da ata de registro de preços à qual se pretende aderir e dos atos de adjudicação e homologação publicados na Imprensa Oficial;
9. Minuta contratual em conformidade com os padrões do município;
10. Manifestação de interesse da autoridade competente em aderir à ata de registro de preços, dirigida ao órgão gerenciador e ao fornecedor adjudicante;
11. Anuência do órgão gerenciador da ata;



12. Assentimento do fornecedor e cópia da proposta formal, que contenha as especificações, as condições e os prazos para o fornecimento dos bens ou serviços, em conformidade com o edital e a ata de registro de preços;
13. Documento de representação devidamente autenticado;
14. Prova da regularidade jurídica, trabalhista, fiscal e econômico financeira, nos termos da Lei 8.666/93;
15. Manifestação conclusiva da procuradoria/assessoria jurídica ou unidade similar do órgão ou entidade que pretender a contratação.

Sendo assim, após análise dos autos, observo que Comissão Permanente de Licitação - CPL, providenciou o cumprimento de todos os requisitos necessários, que devem ser integralmente cumpridos para aderir a Ata de Registro de Preços citada ao norte.

4 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela Autoridade solicitante, que denota a necessidade na contratação de pessoa jurídica indicada ao norte, para o fornecimento de material elétrico para manutenção do parque de iluminação pública, para o atendimento e manutenção dos serviços desta municipalidade, aprovamos a minuta do contrato e **OPINAMOS**, pela possibilidade da Adesão a referida Ata de Registro de Preço dentro dos limites estabelecidos em lei conforme indicação do parecer.

É o parecer que submetemos, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Marapanim/PA., 21 de dezembro de 2023.

BENEDITO GABRIEL
MONTEIRO DE SOUZA

Assinado de forma digital por
BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE
SOUZA
Dados: 2023.12.21 10:05:30 -03'00'

GABRIEL SOUZA

Procurador Jurídico Municipal